

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1085/18
PLCE Nº 014/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 242 /19 – CCJ

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

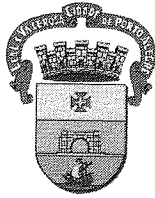
Dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, voltadas para a responsabilidade, qualidade e transparência na gestão fiscal com a finalidade de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com a Emenda nº 01 de Relator.

O Projeto visa estabelecer as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, voltadas para a responsabilidade, qualidade e transparência na gestão fiscal com a finalidade de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Já a Emenda nº 01, desta relatoria, visa alterar o inc. I, do §2º do art. 2º, bem como o art. 19 “*caput*” e o seu §2º do PLCE, a fim de sanar mácula de inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição, de iniciativa do Executivo, estende sua abrangência ao Poder Legislativo, que causaria uma indevida ingerência no âmbito da organização e gestão administrativa do Parlamento Municipal, bem como reparar o vício material de inconstitucionalidade em razão da contrariedade ao princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º).

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fls. 24/26), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, mais especificamente (i) ao inc. I, do §2º do art. 2º da proposição, por violar o princípio da separação dos poderes ao incluir o Poder Legislativo nas regras e normas de finanças públicas; (ii) ao inc. I do art. 23 que inclui o imposto de renda retido na fonte como despesa de pessoal, o qual não está previsto no art. 19, §1º da LC nº 101/00 e estaria inovando no cálculo das despesas de pessoal; e, (iii) se refere ao §5º do art. 24 do PLCE, por não prever a exceção dos casos de revisão geral anual dos servidores aos atos considerados nulos que vierem estabelecer aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do período de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular.



**PARECER Nº 242 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o presente Projeto de Lei e a Emenda nº 01 devem ser examinados pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

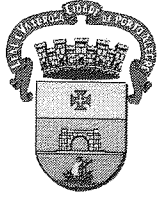
As presentes proposições encontram guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Na justificativa do PLCE, o Governo Municipal expõe, adequadamente, que se faz necessária a adaptação da Lei de Responsabilidade Fiscal federal (LC 101/00) ao âmbito municipal, visto que embora a citada lei complementar federal tenha reconhecido mérito ao estabelecer objetivos e regras para o controle do equilíbrio entre as receitas e despesas, a proposição em estudo visa suplementar aquela para dispor de normas de finanças públicas voltadas para alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais, visto que, nos últimos anos, o município vem apresentando um déficit orçamentário e financeiro.

Diga-se que em várias cidades e Estados-membros já foram aprovados projetos de lei com o mesmo escopo, podendo citar como exemplo, capitais como Curitiba, bem como o Estado do Rio Grande do Sul, que editou a Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016.

O Projeto de Lei Complementar vem em boa hora tendo em vista a crise financeira, econômica e, até mesmo ética pela qual passamos no que toca às contas públicas, com a exigência cada vez maior por transparência, impessoalidade, eficiência e moralidade no trato com a coisa pública e com a população como um todo, para melhor emprego e destinação dos recursos públicos, através das regras e dos limites impostos aos gestores públicos por leis como esta que se pretende aprovar neste Parlamento.

Tal Projeto está intimamente ligado aos princípios constitucionais da administração pública. Não por acaso, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade foram erigidos à Constituição Federal, visto que estão expressos no *caput* do art. 37, estabelecendo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios supracitados, ou seja, deles os



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1085/18
PLCE Nº 014/18
Fl. 3

PARECER Nº 242 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

gestores não podem se afastar.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal, além de se coadunar com os princípios constitucionais da administração pública, será um importante e indispensável arcabouço, em suplementação às Leis dessa natureza em nível nacional e estadual, para se perseguir e alcançar a disciplina fiscal, ante a grave crise que enfrentam as administrações públicas, onde Porto Alegre não é exceção.

Embora o art. 24 da Constituição Federal estabeleça ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito financeiro, a mesma Carta Magna, no inc. II do art. 30, faculta aos Municípios suplementarem, no que couber, a legislação federal e estadual. No caso em tela, verifica-se claramente esta hipótese, visto que o PLCE pretende criar a Lei de Responsabilidade Fiscal no Município de Porto Alegre em suplementação às leis federal e estadual sobre a matéria.

Calha dizer que Município, ao possuir competência legislativa para suplementar legislação nacional e estadual, resta claro que esta somente poderá se desenvolver no que couber e que seja justificável ante a realidade local.

Dessa forma, para que o Município legisle sobre direito financeiro é preciso que, além de satisfazer as exigências da expressão contida no inc. II, do art. 30, da Constituição Federal, verifique se está presente o interesse local. Significa dizer que deve ser observado o necessário entrelaçamento da legislação suplementar com o fator de predominância do interesse local, no qual se radica, inclusive, o próprio critério para repartição constitucional de competências, utilizado pela nossa Constituição Federal.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal¹, no art. 8º, da

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1085/18
PLCE Nº 014/18
Fl. 4

PARECER Nº 242 /19 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Constituição Estadual², e nos arts. 1^o³, 8^o, incs. VII⁴, e 9^o, incs. II e III⁵, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Sabidamente, ao disciplinar a repartição de competências, a Constituição Federal dispôs, no inc. I do art. 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso em tela, se vislumbra que o PLCE em análise está plenamente amparado pelas disposições constitucionais de competência legislativa, visto que o Município busca, ao observar os seus interesses e as peculiaridades locais, suplementar a legislação federal e estadual sobre as normas de finanças públicas no que pertine à responsabilidade fiscal e à transparência das contas municipais.

Por outro lado, em que pese defender a competência legislativa suplementar do Município de Porto Alegre para legislar sobre a matéria, deve ser ressaltado que o PLCE possui flagrante inconstitucionalidade em alguns dispositivos ao estender a sua aplicação à Câmara Municipal, os quais estabelecem restrições e mecanismos preventivos de controle que interferem na autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, sem a participação ou iniciativa deste em relação à proposição, já que o Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo Prefeito.

No caso em comento, referimo-nos ao inc. I, do §2^o, do art. 2^o, bem como ao *caput* e §2^o do art. 19, ambos do PLCE, que atribui ao Poder Legislativo às referências quanto às normas de finanças públicas constantes da proposição, bem como quando determina que os Poderes (Executivo e Legislativo) deverão promover a limitação de empenho quando frustrada a arrecadação ou a mesma não ser suficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, sendo vedado aos Chefes dos Poderes a prática de ato que

² Constituição Estadual RS:

Art. 8^o- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ Art. 1^o O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

⁴ Art. 8^o Ao Município compete, privativamente: VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

⁵ Art. 9^o Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



**PARECER Nº 242 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

acarrete no aumento das despesas correntes enquanto houver a necessidade de limitação de empenho pela insuficiência de receita.

Resta claro que o projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal não pode estabelecer limitações à gestão financeira, administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, sob pena de afrontar o equilíbrio entre os Poderes, assim como viola a autonomia conferida pela Constituição Federal.

O Princípio da Separação dos Poderes está consagrado no art. 2º da Constituição Federal e repisado, por força do princípio da simetria, nos arts. 5º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A importância do Princípio da Separação de Poderes reside na necessidade de combater a concentração do poder político em uma única pessoa ou instituição, afastando uma maior possibilidade de ocorrência de abusos. A divisão de competências entre Poderes independentes, alicerçado no sistema de freios e contrapesos, fomenta a fiscalização e responsabilização mútua entre o Legislativo e o Executivo em âmbito municipal.

A reserva de iniciativa de lei é aspecto basilar da regra constitucional de Tripartição de Poderes, a qual, por seu turno, é inerente ao regime democrático. O elemento fundamental que leva os textos constitucionais a estabelecer reserva de iniciativa legislativa é garantir a autonomia e independência, para que somente o próprio Poder ou instituição possa legislar sobre sua organização, administração, regime de pessoal, orçamento, e outras matérias que lhe digam respeito, dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição. A matéria cuja iniciativa de projeto de lei seja reservada constitucionalmente não pode ser tratada sem analisar tal prerrogativa de competência.

O PLCE esbarra, assim, em limitações de ordem formal, uma vez que é reservada à Câmara Municipal a iniciativa de lei que verse sobre estrutura, organização e o funcionamento do Legislativo, como se extrai do comando do art. 57, incs. XV e XVIII da Lei Orgânica Municipal.⁶

⁶ Art. 57 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;



**PARECER Nº 242 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

Calha salientar que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 70069406122, para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 1º, §2º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, afastando a aplicação da Lei ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, **ao Poder Legislativo Estadual**, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Poder Judiciário Estadual, em dispositivo análogo ao inc. I, do §2º, do art. 2º do PLCE em estudo, cuja ementa segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 1º, §2º, INCISO I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ESTADUAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.836/2016). VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e cria mecanismos prudenciais de controle.

2. Pretensão de afastamento da norma impugnada em relação ao Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário, restringindo seus efeitos ao Executivo Estadual, de cuja iniciativa partiu o projeto de lei.

3. Preliminar de incompetência do Juízo afastada. A análise de constitucionalidade não reclama competência da Corte Suprema, posto que a violação à Constituição Federal se dá de forma reflexa, em decorrência da reprodução de normas pela Constituição Estadual. A menção à dispositivos da Constituição Federal reforça o argumento de inconstitucionalidade, entretanto, o paradigma para análise abstrata de constitucionalidade é a Constituição Estadual.

4. Preliminar de não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade afastada. Não se vislumbra utilização de legislação infraconstitucional como parâmetro. A comparação entre a Lei de Responsabilidade Fiscal Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual é mero artifício argumentativo, sendo pertinente na medida em que há semelhança de matéria e aquela é considerada constitucional, ao passo que esta tem sua constitucionalidade questionada.



**PARECER N° 242 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR**

5. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. A exordial questiona a constitucionalidade de somente parte do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016. Portanto, a fundamentação jurídica pode e deve se restringir ao dispositivo atacado.

6. A iniciativa do Executivo Estadual ao editar a Lei Complementar nº 14.836/2016 é louvável, entretanto, proficua somente na sua aplicação quanto ao próprio Executivo. Os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si. A reserva de iniciativa de lei é aspecto basilar da regra constitucional de Tripartição de Poderes, a qual, por seu turno, é inerente ao regime democrático. Objetiva-se garantir a autonomia e independência, para que somente o próprio Poder possa legislar sobre sua organização, administração, regime de pessoal, orçamento, e outras matérias que lhe digam respeito, dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição. A matéria cuja iniciativa de projeto de lei seja reservada constitucionalmente não pode ser tratada sem tal iniciativa.

7. O Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas são dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Queda evidente que a iniciativa de lei que trate de sua organização, administração ou gestão de recursos é reservada exclusivamente a cada uma destas instituições, sob pena de se agasalhar desapropriada intervenção externa.

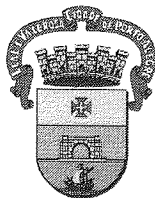
8. A lei impugnada estabelece restrições e mecanismos preventivos de controle que adentram a autonomia orçamentária do Judiciário Estadual, do Legislativo Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas Estadual. Representa ingerência externa sobre como o ente irá administrar os montantes que lhe foram destinados e fixação unilateral de regras que afunilam as possibilidades de gerenciamento das dotações.

9. A autonomia orçamentária garantida aos Poderes da República e às instituições em comento vai além da elaboração de proposta orçamentária a ser consolidada pelo Executivo. Também lhes assiste o direito de administrar as dotações respectivas, de acordo com a conveniência de cada ente.

10. O fato de o Legislativo Estadual ter aprovado o diploma legal não sana o vício de iniciativa apontado quanto a este Poder.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROCEDENTE. UNÂNIME.”**

A fim de corrigir a mácula de inconstitucionalidade da proposição, apresentamos a Emenda nº 01, a qual visa alterar o inc. I, do §2º, do art. 2º, bem como o *caput* e §2º do art. 19, ambos do PLCE, para retirar as imposições e



**PARECER Nº 242/19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

ingerências na organização e administração financeiro-orçamentária decorrentes de projeto de lei complementar iniciado pelo Executivo Municipal, para que a proposição siga sua normal tramitação.

Há que se falar, ainda, sobre o inc. I do art. 23 do PLCE, o qual inclui como despesa de pessoal a parcela de remuneração do servidor ou empregado público sobre a qual é descontado o Imposto de Renda retido na fonte.

Isto porque há o entendimento, inclusive exarado pela Procuradoria deste Parlamento, que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos entes municipais, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem pertence aos respectivos municípios, nos termos do inc. I do art. 158 da Carta Política da República de 1988⁷, ou seja, que o referido tributo constitui receita municipal, e para aferição do limite de despesas com pessoal deveria ser deduzido o montante correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do total bruto da folha de pagamentos.

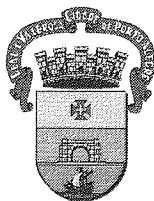
Tal posicionamento foi o adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando, no Parecer Coletivo nº 2/2002, com base nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, considerou descabido computar como parte integrante das “despesas com pessoal” dos Estados e Municípios o montante correspondente ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, devido por seus servidores, valor este que pertence aos mesmos Estados e Municípios, por força de regra constitucional expressa.

Embora esse entendimento no qual o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nesse caso específico, constituiria receita municipal, não podemos desconsiderar a Portaria nº 495, de 6 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, que veio aprovar a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2018.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, ficaria possibilitada a inclusão nas despesas brutas com pessoal o desconto de imposto de renda retido na

⁷ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



**PARECER Nº 242 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

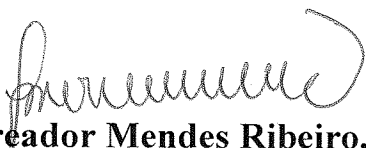
fonte, pois, segundo tal documento (fls. 498/499), estes descontos não foram incluídos no rol das rubricas de gastos que não se consideram como despesa de pessoal, até porque, pelo lado da despesa, o IRRF não pertence ao rol de exclusões contido no § 1º do art. 19 da LRF.

Por outro lado, no item 04.01.02.02 do supracitado documento, que trata das despesas deduzidas da despesa bruta com pessoal para cálculo da despesa total com pessoal, determina que a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que será retido para pagamento do IRRF em um momento posterior, é despesa com pessoal⁸.

Dessa forma, a Secretaria do Tesouro Nacional argumenta que, no caso do IRRF: (i) esse gasto não consta do rol de exclusões contido na LRF; (ii) o princípio do orçamento é pelo valor bruto; e (iii) a nenhum ente, órgão ou entidade é dado o direito de registrar o valor líquido.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2019.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20-8-19

⁸ Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017, p. 503.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1085/18
PLCE N° 014/18
Fl. 10

PARECER N° 242/19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Claudio Janta

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 1085/18
PLCE Nº 14/18**

Dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, voltadas para a responsabilidade, qualidade e transparência na gestão fiscal com a finalidade de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

EMENDA Nº 01, de Relator

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do §2º, do art. 2º do PLCE 14/18, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

I – o Poder Executivo;”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e o §2º do art. 19 do PLCE 14/18, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo deve promover a limitação de empenho e de movimentação financeira segundo os critérios definidos na LDO, que deverá ser publicizada por ato oficial.

§1º

§ 2º Enquanto houver necessidade da limitação de empenho prevista no caput deste artigo, será vedada a prática de ato que implique aumento das despesas correntes.”

JUSTIFICATIVA:

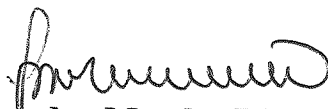
A presente Emenda de Relator tem o escopo de adequar o texto da proposição aos ditames constitucionais e legais, já que a proposição emendada, ao estender a sua aplicação à Câmara Municipal, estabelece restrições e mecanismos que interferem na autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, sem a participação ou iniciativa deste em relação à proposição, já que o Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo Prefeito.

No caso em comento, o PLCE atribui ao Poder Legislativo às referências quanto às normas de finanças públicas constantes da proposição, bem como determina que os Poderes (Executivo e Legislativo) deverão promover a limitação de empenho quando frustrada a arrecadação ou a mesma não ser suficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, sendo vedado aos Chefes dos poderes a prática de ato que acarrete no aumento das despesas correntes enquanto houver a necessidade de limitação de empenho pela insuficiência de receita.

Resta claro que o projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal não pode estabelecer limitações à gestão financeira, administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, sob pena de afrontar o equilíbrio entre os Poderes, assim como viola a autonomia conferida pela Constituição Federal.

Calha salientar que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do TJRS, à unanimidade, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 70069406122, para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, afastando a aplicação da Lei ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, ao Poder Legislativo Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Poder Judiciário, em dispositivo análogo ao inciso I, do §2º, do art. 2º do PLCE

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.



Vereador Mendes Ribeiro,
Relator